



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.844 - RS (2010/0047016-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÁBIO OLIVEIRA POLINI
ADVOGADO : MARCIRIO NUNES VILLANOVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passíveis de reforma por meio de embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.844 - RS (2010/0047016-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÁBIO OLIVEIRA POLINI
ADVOGADO : MARCIRIO NUNES VILLANOVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra
decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, nos termos da
seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.
VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ.*

*1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a
matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há
falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas
fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.*

*3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial. Súmula 7-STJ.*

4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Sustenta a embargante que o *decisum* foi omissivo quanto à sua
fundamentação, "porquanto não consta nenhuma referência ao presente processo, nem
mesmo no relatório. A decisão apenas aplica a referida súmula, sem ao menos afirmar
de que caso se trata."

Requer seja suprida a omissão apontada, de modo a resultar em novo
exame do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.844 - RS (2010/0047016-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÁBIO OLIVEIRA POLINI
ADVOGADO : MARCIRIO NUNES VILLANOVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passíveis de reforma por meio de embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.844 - RS (2010/0047016-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÁBIO OLIVEIRA POLINI
ADVOGADO : MARCIRIO NUNES VILLANOVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou que o acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 106, II, 108, III, 109, da Lei nº 6.880/80, 131 e 333, I, 535, do CPC, 121, II, § 3º, "a" e "b" da Lei nº 6.880/80 e 34 da Lei nº 4.375/64, pois "indevida a reintegração/reforma e não havendo prestação de serviço no período de afastamento, inviável é o pagamento de parcelas remuneratórias, pelo que igualmente nesse ponto merece reparo a decisão, sob risco de acarretar enriquecimento sem causa e de violação aos arts. 876, 884 e 885, do CC e 964, CC/16." (fl. 323)

A decisão ora embargada, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de violação ao art. 535, I e II, do CPC, bem como pela incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Do acórdão recorrido, extrai-se o excerto (fls. 275/276):

(...)

De acordo com o exame pericial realizado no caso, ficou comprovado que o autor apresenta incapacidade definitiva para o serviço militar.

Do laudo psiquiátrico, extrai-se:

...

E mesmo que o serviço militar não seja a única causa da aludida doença, não pode ser desconsiderado como fator de agravamento da enfermidade, de forma que não haveria como afastar totalmente o nexos causal existente entre as situações vividas pelo autor, na prestação do serviço militar obrigatório, e a sua doença.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do recurso especial, por sua vez, depreende-se a seguinte razão de recorrer (fl. 316):

(...)

Ocorre que, na espécie dos autos, não restou comprovado pela perícia a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não fazendo jus o autor à reforma pleiteada.

(...)

Portanto, adotar entendimento diverso do acórdão atacado demandaria, de fato, a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, tendo em vista que a decisão ora embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, verifico que a embargante, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição no julgado, pretende, na verdade, o rejugamento da causa, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que não se confunde julgamento em desconformidade com a pretensão do recorrente, com decisão desprovida de fundamentação.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047016-3

EDcl no
Ag 1.285.844 / RS

Números Origem: 00008124420104040000 200671020011710 8124420104040000

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO OLIVEIRA POLINI
ADVOGADO : MARCIRIO NUNES VILLANOVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÁBIO OLIVEIRA POLINI
ADVOGADO : MARCIRIO NUNES VILLANOVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.